



263
COP

Novo Hamburgo/RS, 03 de outubro de 2014.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 77/2014

PROCESSO Nº 2013.52.100215PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Presencial nº 11/2014 que visa a **Contratação de pessoa jurídica para a realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ADMISSIONAL e AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA (somente para o cargo de Guarda Municipal), com base na Resolução nº 08 de 02 de maio de 2014, aplicáveis aos candidatos aprovados em concurso público para os quadros de servidores do IPASEM-NH, Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – PMNH, COMUSA e Câmara Municipal de Vereadores, que deverão ser realizadas por psicólogos com experiência em testes ocupacionais e conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, tendo a expor o que segue:**

I – DA ADMISSIBILIDADE e TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Artigo 18, do Decreto 5.450 de 31/05/2005:

“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Este Instituto recebeu e-mail de empresa interessada solicitando a Impugnação ao Edital 77/2014, conforme disposições contidas nos itens **9.1** e **9.2** do referido Edital. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para as 14 horas do dia 07/10/2014 e o recebimento da solicitação deu-se no dia 02/10/2014 às 13h e 19min, embora esteja equivocadamente datada de 19 de setembro de 2014, pois nessa data o Edital ainda nem havia sido publicado, entende-se que a solicitação é tempestiva e foi analisada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Assessoria Jurídica e ratificada pela Diretora-Presidente.

[Handwritten signature]

II – DA ALEGAÇÃO E DOS PEDIDOS

São as alegações, na íntegra:

“O Edital em questão quando exige no item:

10.1.2.1 – Comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS.

Está ferindo o que diz o direito citados nos artigos abaixo, pois, **restringe a avaliação a apenas empresas do estado.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Também faço uso das palavras de um grande doutrinador, no caso, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao ensinar que:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.

Por fim, não se olvide que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual a realização de exigência irrelevante para a aferição da capacidade das proponentes não deverá ser tolerada.

Vejamos a Lei 8.666/1993.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:



"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)". [1] São José dos Pinhais, 19 de setembro 2014."

São os pedidos:

- a) A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital a exigência de comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS.

IV – DA ANÁLISE

- a) - A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital a exigência de comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS, e argumenta que tal exigência fere os princípios da concorrência e isonomia na seleção das propostas; alega que os profissionais de estados diversos ficariam impossibilitados de participar do certame. Entendimento contraposto pelo Instituto, vejamos:

Cumpre-se, a priori, destacar que o pedido é juridicamente inviável no atual ordenamento. A inscrição da pessoa jurídica no âmbito do Conselho Regional é obrigatória, e está disciplinada pela Resolução CFP nº 003/2007, no Art 24, em seu § Único:

"A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades. Parágrafo único - O registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico."

E, ainda, conforme consta no próprio site do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul a seguinte indicação:

A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades. A inscrição de pessoa jurídica (PJ) é regulamentada pelas Resoluções CFP nº 003/2007 e 001/2012.

Por razões legais e administrativas, para que a Pessoa Jurídica exerça sua função no Estado do Rio Grande do Sul, é necessário sua inscrição, ainda que suplementar. A impugnante e demais pessoas jurídicas dos outros estados não ficam impedidas

de participar do certame, contudo, para que não sejam inabilitadas, devem providenciar sua inscrição local, sobretudo por exigência do Conselho Profissional.

Ademais, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É prerrogativa da Administração a exigência dos documentos necessários ao bom e ao perfeito funcionamento dos serviços, a fim de garantir a melhor contratação para o Poder Público e para atender as necessidades institucionais a Administração está autorizada por lei a exigir documentos para a qualificação técnica.

Ao atender uma disposição de Lei Federal, a administração está basicamente cumprindo com o princípio da Legalidade; não há violação de princípio licitatório, quando a própria administração, ou uma de suas entidades exige um determinado requisito legal; o processo licitatório continua sendo um procedimento formal que deve harmonizar-se com a legislação esparsa.

Outrossim, o exercício profissional irregular tem consequências disciplinares no âmbito do Conselho profissional e não pode ser fomentado pelas demais entidades da Administração Pública.

Assim não há o que se discutir quanto à exigência dos itens **10.1.2.1 do Edital e 3.1, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital**. As exigências baseiam-se em legislação e a Administração é vinculada a exigir conforme a lei.

Considerando que a Administração valeu-se de prerrogativas legais para o referido processo e a exigência é baseada nas instruções legais e inclusive em conformidade com as resoluções do conselho de classe, não são acolhidas as alegações.

A exigência de os serviços serem prestados na sede considera que os exames são aplicáveis aos candidatos aprovados em concurso público para os quadros de servidores do IPASEM-NH, Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – PMNH, COMUSA e Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, todos para o município de Novo Hamburgo, município no qual está localizada a sede, sendo por óbvio o local mais adequado para a prestação deste serviço, sendo assim imprescindível a inscrição da empresa no Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Resolução do próprio Conselho.

C

Assim se entende que, se as considerações da empresa fossem recepcionadas feririam os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. E pelos motivos supracitados o Edital permanecerá inalterado.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto julgamos IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação, bem como todas as alegações da impugnante, mantendo inalteradas as condições e informações contidas no Edital.



JULIANA ALMEIDA
Pregoeira